

**PREFERENCIAL**

Ofício SSG-GAB 7432/2023

Processo Eletrônico TC/000527/2004

Assunto Auditoria – LIMPEZA PÚBLICA VERIFICAR SE A GESTÃO DA ATIVIDADE LIMPEZA URBANA ASSIM COMO SEUS CONTROLES, SÃO ADEQUADOS (CONTAS 2003)

Proc. Externo s/n

Referência Ofício 23° GV de 08/06/2016

Conselheiro João Antonio

Instância Recursal

Observações *Pede-se o uso das referências relevantes acima.*

São Paulo, 18 de julho de 2023.

Prezado(a) Senhor(a),

Comunico que foi prolatado Acórdão na Sessão Ordinária nº 3.267 em 29/03/2023, cuja ata foi publicada no DOC de 20/04/2023, pág(s). 422-423, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Auditoria acima indicado.

Os autos permanecerão à disposição para vista e extração de cópias na Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo deste Tribunal. O contato com a unidade deverá ser feito por meio do e-mail cartorio@tcm.sp.gov.br.

Por fim, solicito especial atenção para as informações complementares que podem ser acessadas na página inicial do **Portal do TCMSP > Processos > Informações Complementares (ofícios e intimações)**.

Atenciosamente.

Eduardo Tuma
Presidente

Ao(À) senhor(a)

Presidente

Milton Leite

Câmara Municipal de São Paulo

presidencia@saopaulo.sp.leg.br

/sgg





VERIFICAÇÃO ASSINATURAS



Código Verificação: 4300A702D3E4C0061B654F557E413A02

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes assinantes nas datas indicadas (Horário de Brasília):

✓ EDUARDO TUMA em 24/07/2023 10:27

Para verificar as assinaturas, acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

<https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br/Check/4300A702D3E4C0061B654F557E413A02>



I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO – RELATOR

Processos: TC/000527/2004 e TC/003913/2004

Interessadas: Enob Engenharia Ambiental Ltda.; Queiroz Galvão S.A.; Marquise S.A.

Objeto: Recursos interpostos em face de decisão deste tribunal que determinou a adoção de providências necessárias ao ressarcimento dos cofres municipais em virtude de desequilíbrio econômico-financeiro nos contratos 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09/LIMPURB/2002 que tiveram como objeto os serviços de varrição de vias e logradouros públicos.

Processo: TC/000527/2004 – Auditoria Programada objetivando verificar a gestão da atividade de limpeza pública urbana empreendida pelo Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB, no período de 28/01 a 26/02/04.

Responsável: Fábio Pierdomênico, Diretor de LIMPURB

Processo: TC/003913/2004 – Inspeção realizada em LIMPURB/SSO, tendo por objetivo verificar a execução dos serviços de varrição de vias e logradouros públicos de acordo com os contratos em vigência (n.º 002 a 010/LIMPURB/02).

Responsável: Fábio Pierdomênico, Diretor de LIMPURB

RELATÓRIO

O TC/000527/2004 trata da Auditoria Programada, objetivando verificar a gestão da atividade de limpeza pública urbana empreendida pelo Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB, no período de 28/01 a 26/02/04.

Consta dos autos o Venerando Acórdão de fls. 437/438, vazado na seguinte conformidade:

"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria realizada, pois atingiu a sua finalidade.

ACORDAM, também, à unanimidade, considerando a ocorrência de desequilíbrio econômico financeiro nos Contratos 02, 03, 04, 06, 07, 08 e 09 de 2002, gerando prejuízos para a Administração, em determinar a expedição de ofícios, seguidos de cópias do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, assim como do relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Procuradoria Geral do Município a fim de que, caso ainda



não tenham procedido, adotem as providências necessárias ao ressarcimento dos cofres municipais, bem como a eventual responsabilização de agentes públicos na fiscalização da execução contratual atinente ao período auditado.

***ACORDAM**, ademais, à unanimidade, em determinar a intimação das empresas contratadas dos ajustes retro mencionados, para conhecimento e eventual interposição de recurso, nos termos regimentais.*

***ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo e à Câmara Municipal de São Paulo, em resposta aos questionamentos enviados a este Tribunal.*

***ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar, uma vez cumprida as formalidades legais, o arquivamento dos autos."*

Na presente fase processual, em análise os recursos interpostos pelas empresas SPL Construtora e Pavimentadora Ltda., às fls. 759/779, Enob Engenharia Ambiental Ltda., às fls. 781/859, Construtora Queiroz Galvão S.A., às fls. 860/891, Construtora Marquise S.A., às fls. 893/904, e JSL S.A., às fls. 905/957, bem como da documentação encaminhada pela PFM, juntada às fls. 453/454 e pela Secretaria Municipal de Serviços, às fls. 696/718.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em parecer de fls. 997/1008, entendeu que os recursos podem ser conhecidos, tendo em vista o cumprimento dos requisitos regimentais, exceto quanto aos apelos das empresas Marquise S.A. e JSL S.A., por terem sido intempestivos.

Quanto à preliminar de cerceamento à defesa, alegada pelas empresas Enob, Queiroz Galvão e Marquise, salientou que em análise de processos semelhantes, tem afastado a suposta ofensa a direito dos recorrentes por entender que não há nulidade onde não há prejuízo, considerando a natureza dos fundamentos que levaram à rejeição dos ajustes, a matéria amplamente discutida nos apelos e, ainda, a competência do Órgão julgador. Dessa maneira, entendeu que a preliminar alegada deve ser afastada.



Em relação à prescrição aduzida pelas empresas Enob e Queiroz Galvão, ressaltou que a pretensão de ressarcimento ao erário por danos decorrentes de atos de improbidade administrativa é imprescritível, consoante se depreende da parte final do §5º, do art. 37, da CF/88, bem como a Súmula nº 282, do TCU. Assim, entendeu que a alegação de prescrição administrativa deve ser afastada.

Quanto à prescrição da pretensão punitiva, considerou que também não ocorreu no presente processo, haja vista a natureza instrumental do feito, não havendo sido determinado qualquer tipo de punição no Acórdão recorrido.

No mérito, considerando que o conhecimento da Auditoria gera determinações, entendeu que não há como eximir as recorrentes do que restou determinado no V. Acórdão, uma vez que as irregularidades não apenas foram constatadas no procedimento, mas também geraram efeitos.

A Coordenadoria VI, às fls. 1065/1071, examinou as razões de recurso apresentadas, concluindo pela manutenção da ocorrência de desequilíbrio econômico financeiro nos contratos em análise, ressaltando que a empresa **Sustentare** (sucessora da empresa **Qualix**) teve a questão dirimida, tendo em vista ter sido comprovado à Origem o desconto do valor devido da remuneração mensal, quitando o montante apontado como pago indevidamente.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Auditoria, opinando pelo desprovimento dos recursos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à fl. 1078 dos autos, opinou pelo desprovimento dos recursos.

A Secretaria-Geral entendeu que não merecem ser acolhidas às preliminares de cerceamento de defesa e de prescrição da pretensão de reparação do dano ao erário, opinando, ao final, pelo não provimento dos recursos.

O **TC/003913/2004** trata de Inspeção, realizada em LIMPURB/SSO, tendo por objetivo verificar a execução dos serviços de varrição de vias e logradouros públicos de acordo com os contratos em vigência (n.º 002 a 010/LIMPURB/02).



Consta dos autos o Venerando Acórdão de fls. 2467/2468, vazado na seguinte conformidade:

"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção.

ACORDAM, também, à unanimidade, considerando a ocorrência de desequilíbrio econômico financeiro nos Contratos 02, 03, 04, 06, 07, 08 e 09 de 2002, gerando prejuízos para a Administração, em determinar a expedição de ofícios, seguidos de cópias do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, assim como do relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, à Secretaria Municipal de Serviços, à Agência Municipal de Limpeza Urbana – Amlurb e à Procuradoria Geral do Município a fim de que, caso ainda não tenham procedido, adotem as providências necessárias ao ressarcimento dos cofres municipais, bem como a eventual responsabilização de agentes públicos na fiscalização da execução contratual atinente ao período auditado.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a intimação das empresas contratadas dos ajustes retromencionados, para conhecimento e eventual interposição de recurso, nos termos regimentais.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo e à Câmara Municipal de São Paulo, em resposta aos questionamentos enviados a este Tribunal.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, uma vez cumprida as formalidades legais, o arquivamento dos autos."

Nessa fase processual, em análise os recursos interpostos pelas empresas SPL Construtora e Pavimentadora Ltda., às fls. 2757/2778, Enob Engenharia Ambiental Ltda., às fls. 2780/2858, Construtora Queiroz Galvão S.A., às fls. 2859/2890, Construtora Marquise S.A., às fls. 2891/2902, e Vega Engenharia Ambiental Ltda., às fls. 2903/2912, bem como da documentação encaminhada pela PFM, juntada às fls. 2483/2484.



A Assessoria Jurídica de Controle Externo às fls. 3075/3086, entendeu que os recursos encontram-se em condições de serem conhecidos, tendo em vista o cumprimento dos requisitos regimentais.

Quanto à preliminar de cerceamento à defesa, alegada pelas empresas Enob, Queiroz Galvão e Marquise, salientou que em análise de processos semelhantes, tem afastado a suposta ofensa a direito dos recorrentes por entender que não há nulidade onde não há prejuízo, considerando a natureza dos fundamentos que levaram à rejeição dos ajustes, a matéria amplamente discutida nos apelos e, ainda, a competência do Órgão julgador. Dessa maneira, entendeu que a preliminar alegada deve ser afastada.

Em relação à prescrição aduzida pelas empresas Enob e Queiroz Galvão, ressaltou que a pretensão de ressarcimento ao erário por danos decorrentes de atos de improbidade administrativa é imprescritível, consoante se depreende da parte final do § 5º, do art. 37, da CF/88, bem como a Súmula n.º 282, do TCU. Assim, entendeu que a alegação de prescrição administrativa deve ser afastada.

Quanto à prescrição da pretensão punitiva, considerou que também não ocorreu no presente processo, haja vista a natureza instrumental do feito, não havendo sido determinado qualquer tipo de punição no Acórdão recorrido.

No mérito, considerando que o conhecimento da Inspeção gera determinações, entendeu que não há como eximir as recorrentes do que restou determinado no V. Acórdão, uma vez que as irregularidades não apenas foram constatadas no procedimento, mas também geraram efeitos.

Às fls. 3112/3117, consta a documentação complementar encaminhada pela Origem, com informações acerca da lotação de funcionários no serviço de varrição.

A Coordenadoria VI, em manifestação de fls. 3117/3123v, examinou as razões de recurso apresentadas, concluindo pela manutenção da ocorrência de desequilíbrio econômico financeiro nos contratos em análise.





A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Auditoria, opinando pelo desprovimento dos recursos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à fl. 3130 dos autos, opinou pelo desprovimento dos recursos.

A Secretaria-Geral entendeu que não merecem ser acolhidas às preliminares de cerceamento de defesa e de prescrição da pretensão de reparação do dano ao erário, opinando, ao final, pelo não provimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento englobado os Recursos interpostos em face dos V. Acórdãos que reconheceram a ocorrência de desequilíbrio econômico financeiro nos Contratos 02, 03, 04, 06, 07, 08 e 09/LIMPURBd e 2002 e determinaram a adoção de providências necessárias ao ressarcimento aos cofres municipais, bem como a eventual responsabilização de agentes públicos na fiscalização da execução contratual atinente ao período auditado.

Em suma, os Recorrentes alegam que a conclusão acerca da ocorrência do desequilíbrio econômico financeiro está equivocada, requerendo-se, ao final, seja dado provimento aos recursos para afastar a determinação de ressarcimento aos cofres públicos.

No que tange à admissibilidade, constata-se que os recursos ordinários estão aptos a serem conhecidos e processados, visto que atendidos os requisitos exigidos nos artigos 138 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal.

Preliminarmente ao ingresso no mérito, passo à análise das alegações de cerceamento de defesa e prescrição suscitadas por parte das Recorrentes.

Em relação à ocorrência de prescrição alegada pelas empresas Enob Engenharia Ambiental Ltda. e Queiroz Galvão S.A., ressalte-se que o assunto durante muito tempo foi objeto de diversos entendimentos e interpretações no âmbito dos Tribunais de Contas no país,



tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro não prevê uma regra específica para disciplinar o instituto da prescrição no âmbito das Cortes de Contas.

Em recente julgado do Supremo Tribunal Federal, após apreciação do Recurso Extraordinário 636.886, foi firmado o entendimento quanto ao TEMA 899 no sentido de que **"É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas"**.

Assim, a partir da orientação do Supremo Tribunal Federal, o assunto restou superado no âmbito dos Tribunais de Contas, sendo fixada a prescrição da pretensão punitiva em cinco anos, a partir do trânsito em julgado do Acórdão condenatório, o que não se verifica no presente caso, já que a matéria ainda se encontra em análise, de modo que a tese apresentada não pode prosperar.

Quanto ao cerceamento de defesa alegado pelas empresas Enob Engenharia Ambiental Ltda., Queiroz Galvão S.A. e Marquise S.A. essas usaram como justificativa a ausência de intimação prévia e pessoal para apresentação de defesa durante a fase instrutória do feito.

Assim como adotado no TC/002436/2002, entendo que mesmo o assunto tendo sido disciplinado no âmbito deste Tribunal pela Resolução nº 04, de 10/12/2003, é fato que a Constituição Federal já consagrava o princípio do contraditório e da ampla defesa, em seu art. 5º, LV, desde 1988.

Verifico, ainda, que o STF tem ratificado reiteradamente os postulados do devido processo legal, conforme é possível observar da análise do MS 23.550:

"A oportunidade de defesa assegurada ao interessado há de ser prévia à decisão, **não lhe suprimindo a falta a admissibilidade de recurso**, mormente quando o único admissível é o de reexame pelo mesmo plenário do TCU, de que emanou a decisão". G.N.

Ademais, a instrução processual indica prejuízos a serem suportados pelas empresas, bem como a eventual responsabilização de agentes públicos na fiscalização da



execução contratual atinente ao período auditado, fatos que denotam a importância do contraditório antes de uma possível decisão condenatória.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO** a preliminar de cerceamento de defesa apresentada, entendendo que este Pleno deva declarar a **NULIDADE** dos Acórdãos proferidos nos processos TC/00527/2004 e TC/003913/2004, determinando a intimação das empresas Enob Engenharia Ambiental Ltda., Queiroz Galvão S.A. e Marquise S.A. para tomar conhecimento da presente decisão e apresentar defesa nos autos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Este documento foi assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO (20/04/2023 13:32) e EDUARDO TUMA (25/04/2023 13:00).

Para Verificar as assinaturas acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código 2EC339024EFEC2E03E2B221169118569





II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-101/2023

- Processo - TC/000527/2004
(Tramitam em conjunto os processos TC/000527/2004 e TC/003913/2004)
- Recorrentes - SPL Construtora e Pavimentadora Ltda., Enob Engenharia Ambiental Ltda., Construtora Queiros Galvão S.A., Construtora Marquise S.A. e JSL S.A.
- Objeto - Recursos interpostos em face do V. Acórdão de 22/10/2014 – Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras)/ Departamento de Limpeza Urbana – Auditoria Programada – Verificar a regularidade da atividade limpeza pública urbana, bem como se seus controles são adequados, a fim de verificar se a execução está de acordo com o pactuado nos Contratos 02 a 10/Limpurb/2002

3.267ª Sessão Ordinária

RECURSOS. VOLUNTÁRIOS. SMSUB. Auditoria Programada para verificar a regularidade da atividade limpeza pública urbana, bem como se seus controles são adequados. 1. O argumento de ocorrência de prescrição punitiva não deve prosperar, pois se dá cinco anos a partir do trânsito em julgado do Acórdão condenatório. Art. 37, 5º, CRFB/1988. 2. Acolhida a preliminar de cerceamento de defesa suscitada. Art.116, § 3º, RITCMSP. Res. 04/2003, TCMSP. Art. 5º, LV, CRFB/1988. 3. Declarada a NULIDADE do Acórdão. CONHECIDOS. DETERMINAÇÃO. 1. Intime-se as empresas interessadas para a apresentação de defesa. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/000527/2004 e TC/003913/2004, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a preliminar de cerceamento de defesa apresentada, para declarar a **nulidade do Acórdão** proferido em 22/10/2014, bem como em determinar a intimação das empresas Enob Engenharia Ambiental Ltda., Construtora Queiroz Galvão S.A. e Construtora Marquise S.A. para conhecimento da presente decisão e apresentação de defesa.

Este documento foi assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO (20/04/2023 13:32) e EDUARDO TUMA (25/04/2023 13:00).

Para Verificar as assinaturas acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código 2EC339024EFEC2E03E2B221169118569





Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de março de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/cv

Este documento foi assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO (20/04/2023 13:32) e EDUARDO TUMA (25/04/2023 13:00).

Para Verificar as assinaturas acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código 2EC339024EFEC2E03E2B221169118569





VERIFICAÇÃO ASSINATURAS



Código Verificação: 2EC339024EFEC2E03E2B221169118569

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes assinantes nas datas indicadas (Horário de Brasília):

- ✓ JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO em 20/04/2023 13:32
- ✓ EDUARDO TUMA em 25/04/2023 13:00

Para verificar as assinaturas, acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

<https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br/Check/2EC339024EFEC2E03E2B221169118569>



Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº de / / (a)

Ref.: Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Ofício SSG-GAB 7432/2023 – Processo Eletrônico TC 000527/2004

À
Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP-22

Senhor Supervisor,

Trata-se de Ofício proveniente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por intermédio do qual comunica que foi prolatado Acórdão na Sessão Ordinária nº 3.267, em 29/03/2023, cuja Ata foi publicada no DOC de 20/04/2023, por meio do qual a Corte apreciou o processo de Auditoria em referência.

Encaminho o expediente em referência, para que seja cadastrado e enviado, para informação, à douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 26 de julho de 2023.


Raimundo Batista

Secretário Geral Parlamentar em exercício